



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PARECER N°: 037/2003.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do teor normativo do Projeto de Lei que dispõe sobre o Regimento Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - deste município, tombado nesta casa sob o nº 039/2003.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, visa a aprovação do novo regimento interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município, sendo certo que trata-se, juridicamente, de uma autarquia municipal regularmente criada para este fim.

Para análise e parecer faz-se presente o referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disto, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando a aprovação do futuro regimento interno do SAAE municipal.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna (art. 180 da CF), sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em adequar os interesses do município, como gestor da autarquia, em atender os anseios da população, regulando adequadamente seu trâmite interno, ressaltando ainda os



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

benefícios da mesma para a Municipalidade, uma vez que com um serviço legalmente perfeito, a finalidade do órgão será mais facilmente atingida.

Sem adentrarmos ao teor do regimento interno, suas vantagens e desvantagens, analisamos somente os aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto e respectivo dispositivo, sendo certo que seu teor atende todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

As questões e anseios fáticos da população Guanhãense deverá ser analisada pelos nobre vereadores, que com sua vivência, saberão adaptar os preceitos do Regulamento em análise, para que possam garantir os reais interesses da população do município.

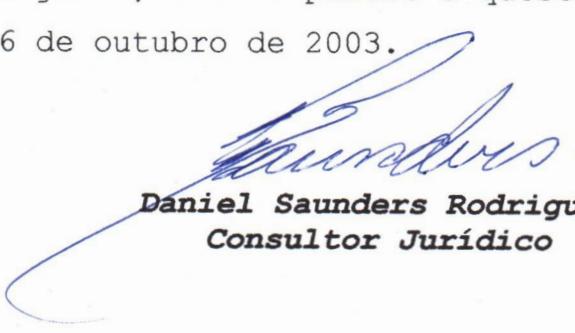
Sendo estas as considerações, passa-se à conclusão.

Conclusão

Posto isso, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 039/2003, e respectivo Regimento Interno do SAAE municipal, ressaltando que caberá aos vereadores a garantia dos interesses gerais da Municipalidade, e estando a mesma sem vícios legais que impeçam a sua aprovação, nada obsta pela votação favorável ao referido projeto, por esta augusta Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 06 de outubro de 2003.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico